



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, na área de Gestão de Pessoas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

"relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou a documentação encaminhada pelo TRT e elaborou relatório de monitoramento, propondo ao CSJT o arquivamento dos autos, por constatar o cumprimento de todas as deliberações.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO, USUFRUTO E PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de três medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 10ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.

(4.1.1.3) declare nula a concessão de licença-prêmio à magistrada Junia Marise Lana Martinelli, proferida em 17/12/2013, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0285-72.2012.5.10.0000 do TRT da 10ª Região;

(4.1.1.7.1) declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverbando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente;

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 10ª Região, constatou "duas ocorrências de concessão indevida de licença-prêmio às magistradas *Júnia Marise Lana Marinelli* e *Nara Cinda Alvarez Borges*, referentes a períodos posteriores a 14/5/1979" (p. 39).

Diante de tal situação, informou o TRT que "foi declarada nula a concessão de licença prêmio à magistrada **Junia Marise Lana Martinelli**, proferida em 17/12/2013"; "que declarou nula a concessão de licença-prêmio à magistrada **Nara Cinda Alvarez Borges**, referente a períodos implementados após 14/5/1979"; "que desaverbou dos assentamentos funcionais da magistrada *Nara Cinda Alvarez Borges* as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979"; "que não há registros naquela Coordenadoria de averbação de licença-prêmio por assiduidade para a magistrada *Nara Cinda Alvarez Borges*, bem assim que, em relação ao reconhecimento de 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade à magistrada, refere-se a tempo de serviço como servidora pública federal, que foi deferido pelo eg. Tribunal Pleno no Acórdão (1268865), nos autos do Processo 0000284-87.2012.5.10.0000-Rec.Adm."; "que se absteve de efetuar o pagamento da indenização correspondente à licença-prêmio implementada após 14/5/1979, à magistrada *Nara Cinda Alvarez Borges*"; "que se absteve de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979" (pp. 39/42).

Consignou a CCAUD, com base no exame da documentação apresentada pelo TRT, que "tanto nos autos do Processo Administrativo n.º 721/2011, que trata da solicitação formulada pela Juíza **Junia Marise Lana Martinelli**, quanto nos autos do Processo Administrativo n.º 218/2012, de interesse da magistrada **Nara Cinda Alvarez Borges**, consta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

despacho do Desembargador Presidente determinando o arquivamento dos autos em razão da decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.0000" (p. 42).

Ressaltou que, "no Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, restou determinada pelo CSJT a anulação dos atos administrativos tendentes à concessão de licença-prêmio a magistrados" (p. 43).

A CCAUD, diante do exposto, e "considerando despacho da Divisão de Pagamento do TRT da 10ª Região, de 24/9/2019, no qual informa que não houve pagamento a magistrado a título de licença-prêmio; considerando, ainda, os despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 721/2011 e 218/2012, bem assim a informação prestada em 23/9/2016 pela Coordenadoria de Pessoal e Informações Funcionais de que não há registros naquela Coordenadoria de averbação, concessão, usufruto e/ou indenização de licença-prêmio por assiduidade para magistrados com decênios de efetivo exercício completados após 14/5/1979, conclui-se pelo **cumprimento das deliberações 4.1.1.7.1 e 4.1.1.10.1**" (p. 43).

Pela mesma razão, acrescente-se, verifica-se que houve o **cumprimento da deliberação 4.1.1.3.**

No tocante à "determinação da desaverbação dos assentos funcionais dos magistrados de licenças-prêmio referentes a períodos implementados após 14/5/1979, considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Pessoal e Informações Pessoais, descrita no parágrafo anterior, conclui-se que **a deliberação 4.1.2.10.2 não é mais aplicável**" (p. 43).

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 10ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.1.1.7.1) declare nula a concessão de licenças-prêmio à magistrada Nara Cinda Alvarez Borges, referentes a períodos implementados após 14/5/1979, desaverbando a vantagem dos seus assentos funcionais, devendo abster-se de efetuar o pagamento da indenização correspondente;	X				
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	X				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.					X
TOTALIZAÇÃO	2	0	0	0	1

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 10ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-7753-22.2019.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 10^a Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria realizada na área de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator